



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 13210/PE (0000297-59.2011.4.05.8305)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : JUCIARA SOBRAL DE ANDRADE
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
APDO : JOSE ARNALDO DE SOUZA
ADV/PROC : APARECIDO GOMES DA SILVA
APDO : FERNANDO VIEIRA DE MELO
ADV/PROC : LUCIANO RODRIGUES PACHECO
APDO : LUCAS SANTANA DE SOUZA
APDO : CARLOS ALBERTO ALVES
APDO : ED CARLOS DA SILVA SANTOS
APDO : FABIANO BRAZ DOS SANTOS
APDO : WELLINGTON ANTONIO DA SILVA
APDO : SANDRO DA SILVA
APDO : DIEGO LIMA DO NASCIMENTO
APDO : EDJA CLAUDIA DE ALMEIDA SILVA
APDO : EDILANDES JOSÉ BRANES DO AMARAL
APDO : REGINALDO DA SILVA
APDO : ROSILDA DE OLIVEIRA FERREIRA
APDO : SOLANGE MARIA DA SILVA
APDO : MARINEIDE PEREIRA DA SILVA
APDO : JOSEANE CRISTINA DOS SANTOS
APDO : JOSEFA HELIOLANDA DA SILVA
APDO : MARINALVA MARIA GOMES
APDO : ANA LUCIA FARIAS GOMES
APDO : MARIA APARECIDA DUARTE
APDO : MARIA DAMIANA DA GLÓRIA
APDO : LUCICLÉCIA MARIA DE LIMA
DEF. DATIVO : SOLINY MARIANE TAVARES ARAUJO
APDO : FAGNER FERNANDO DA SILVA
ADV/PROC : PEDRO GRACILIANO DE MELO
ORIGEM : 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAS) - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª
TURMA

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se de apelações criminais interpostas por Juciara Sobral de Andrade (fls. 2667/2681) e pelo Ministério Público Federal (fls. 2445/2446) contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal de Pernambuco que, nos autos da Ação Penal nº 0000617-12.2011.4.05.8305 e nº 0000297-59.2011.4.05.8305, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal.

A denúncia, objeto destes apelos, foi oferecida e recebida no bojo do Processo nº 0000297-59.2011.4.05.8305. No entanto, com fulcro no art. 80, do CPC, houve decisão determinando a cisão processual com relação ao réu



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

José Carlos de Macedo, formando os autos do Processo nº 0000617-12.2011.4.05.8305.

Em relação ao Processo nº 0000297-59.2011.4.05.8305, relata-se que, em 19 de julho de 2011, o MPF ofereceu denúncia contra José Carlos de Macedo, e outros, pela prática do crime de estelionato contra a Previdência. Segundo o *Parquet*, as investigações policiais partiram do recebimento dos Ofícios nº 174/2009 e nº 233/2009, os quais noticiavam que o denunciado José Carlos de Macedo estaria arregimentando mulheres humildes na região de Ibirajuba/PE, que tivessem filhos sem a paternidade registrada, para proceder ao registro inidôneo de paternidade em troca de vantagem financeira, decorrente da concessão irregular de benefícios previdenciários de auxílio-reclusão.

A fraude, arquitetada por José Carlos de Macedo e executada com a colaboração dos demais denunciados, consistia na conduta de registrar como seu o filho de outrem, de modo que os presidiários – em comum acordo com José Carlos de Macedo e com as genitoras biológicas – assinavam declaração ideologicamente falsa, em que assumiam a condição de pais e, por conseguinte, reconheciam indevidamente a paternidade de filho alheio. Frisou-se, ainda, que a preferência era por mães com filhos menores de idade, no intuito de receber os valores retroativos.

Ao todo foram contabilizados treze auxílios-reclusão concedidos por meio da fraude e vinte e cinco denunciados, entre os quais a ré Juciara Sobral de Andrade e o réu José Arnaldo de Souza.

Em relação à Juciara Sobral de Andrade, a defesa apelou da sentença, postulando a absolvição da acusada, sob o argumento da atipicidade da conduta, por ausência do elemento subjetivo do tipo. Alega-se que, no caso de crime de estelionato, o dolo deve anteceder ao uso da fraude, sendo necessário que o agente tenha consciência de que está obtendo vantagem indevida, o que não se verificou neste caso, em relação à apelante.

Por sua vez, em relação ao réu José Arnaldo de Souza, recorre o MPF da sentença, requerendo a condenação do apelado, ressaltando, no apelo, a presença do dolo no agir do réu.

Ademais, o órgão acusatório recorre quanto à fixação do valor mínimo para reparação do dano, pleiteando a condenação dos denunciados condenados e de José Arnaldo de Souza, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Apresentadas contrarrazões, às fls. 2471/2472; 2622/2624; 2628/2630 e 2657/2661.

Parecer do MPF, às fls. 2684/ 2689, pelo parcial provimento do apelo ministerial e pelo não provimento do recurso defensivo.

É o relatório. Ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 13210/PE (0000297-59.2011.4.05.8305)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : JUCIARA SOBRAL DE ANDRADE
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
APDO : JOSE ARNALDO DE SOUZA
ADV/PROC : APARECIDO GOMES DA SILVA
APDO : FERNANDO VIEIRA DE MELO
ADV/PROC : LUCIANO RODRIGUES PACHECO
APDO : LUCAS SANTANA DE SOUZA
APDO : CARLOS ALBERTO ALVES
APDO : ED CARLOS DA SILVA SANTOS
APDO : FABIANO BRAZ DOS SANTOS
APDO : WELLINGTON ANTONIO DA SILVA
APDO : SANDRO DA SILVA
APDO : DIEGO LIMA DO NASCIMENTO
APDO : EDJA CLAUDIA DE ALMEIDA SILVA
APDO : EDILANDES JOSÉ BRANES DO AMARAL
APDO : REGINALDO DA SILVA
APDO : ROSILDA DE OLIVEIRA FERREIRA
APDO : SOLANGE MARIA DA SILVA
APDO : MARINEIDE PEREIRA DA SILVA
APDO : JOSEANE CRISTINA DOS SANTOS
APDO : JOSEFA HELIOLANDA DA SILVA
APDO : MARINALVA MARIA GOMES
APDO : ANA LUCIA FARIAS GOMES
APDO : MARIA APARECIDA DUARTE
APDO : MARIA DAMIANA DA GLÓRIA
APDO : LUCICLÉCIA MARIA DE LIMA
DEF. DATIVO : SOLINY MARIANE TAVARES ARAUJO
APDO : FAGNER FERNANDO DA SILVA
ADV/PROC : PEDRO GRACILIANO DE MELO
ORIGEM : 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAIIS) - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª
TURMA

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Consoante relatado, a presente denúncia refere-se aos fatos apurados ao longo da chamada “Operação Padrasto”, que revelou um grande esquema de aliciamento de pessoas humildes, com filhos sem a paternidade registrada, para que, uma vez realizado o reconhecimento da paternidade por falsos genitores, pessoas recolhidas ao cárcere, fosse possível receber auxílio reclusão.

Segundo a *notícia criminis*, o mentor do esquema seria o denunciado José Carlos de Macedo, que, em decorrência de reclusão anterior



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

por crime de homicídio, teria estabelecido contato com outros reclusos e, em conluio com eles, teria iniciado o cometimento dos estelionatos previdenciários.

A fraude, apurada no IPL nº 399/2010, consistia, portanto, na arregimentação de mulheres humildes, com filhos sem a paternidade registrada, e na participação de presos a quem cabia assinar declarações ideologicamente falsas, assumindo a condição de pais das crianças. Observou-se, inclusive, que os requerimentos administrativos, ou foram apresentados poucos dias após o reconhecimento da paternidade, ou foram apresentados na mesma data do reconhecimento (fls. 26/29, do IPL).

Feita essa descrição resumida de como funcionava o esquema delituoso, passemos à análise dos recursos ora interpostos.

A começar pelo apelo defensivo (fls. 2667/2681), busca-se a absolvição de Juciara Sobral de Andrade, com base na atipicidade da conduta. Argumenta-se que a apelante é pessoa humilde e foi vítima do réu José Carlos que, agindo de má fé, sabendo que ela possuía uma filha sem registro civil, a atraiu para o esquema criminoso, garantindo que o procedimento não fugia à legalidade. A tese defensiva é, portanto, da inexistência de dolo na conduta da apelante, que acreditava estar diante de um direito que lhe assistia.

Diante dos elementos obtidos na fase investigatória e ratificados na instrução processual, não há como acolher a tese defensiva.

A ré Juciara Sobral de Andrade possuía uma filha e, diante da proposta de recebimento de valores, aceitou participar do esquema de falsificação da certidão de nascimento da menor, ciente de que tal documento seria necessário, para a obtenção do valor oferecido por José Carlos de Macedo.

Às fls. 22, do Vol. I do Apenso II, constam as informações prestadas pelo INSS a respeito do benefício recebido pela apelante, concedido, retroativamente, a partir de 18.02.1999. Apesar de a menor ter nascido em 20.03.1998, o reconhecimento, por ser decorrente do esquema delituoso, só foi realizado em 19.03.2009 e, em 26.04.2009, cerca de 30 dias após, fez-se o requerimento administrativo do benefício, cujo valor total foi de R\$108.209,01 (cento e oito mil, duzentos e nove reais e um centavo).

Ao ser ouvido, em juízo, Edilandes José Branes do Amaral confirmou ter assinado declaração de paternidade falsa, ciente da inautenticidade do documento.

A própria acusada, aliás, também confessou que, não obstante sequer conhecesse o réu Edilandes José Branes do Amaral, que figuraria, no esquema, como pai da sua filha, aceitou a proposta de José Carlos. Frise-se que ela própria noticia que, à época do registro, o verdadeiro genitor da menor era vivo. Afirmou, ainda, ter recebido de José Macedo a quantia de



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

R\$5.000,00 (cinco mil reais) de uma vez e algumas parcelas de R\$200,00 (duzentos reais)

Ora, a condição de pessoa humilde não é suficiente, neste caso, para afastar o dolo da apelante que corroborou com a falsificação do documento, ciente da finalidade da fraude: induzir em erro o INSS, para obter vantagem indevida. Por se tratar de elemento subjetivo, é preciso analisar a forma como o crime é praticado para, a partir de dados objetivos, precisar a existência do dolo do agente, o que, neste caso, fica evidenciado quando se analisam os documentos, as datas em que efetivados o registro e o pedido do benefício, e as declarações da apelante e dos demais envolvidos. Não há dúvidas, portanto, de que a ré não só tinha plena consciência da falsidade, como sabia que os valores recebidos advinham de fraude.

Presentes, portanto, todas as elementares do crime de estelionato, deve ser mantida a condenação de Juciara Sobral de Andrade, nos termos da sentença.

Por sua vez, nas razões recursais, o MPF requereu a modificação da sentença, para que José Arnaldo de Souza fosse condenado pelo crime de estelionato, argumentando encontrarem-se presentes todos os requisitos para fundamentar a condenação, inclusive o dolo do agente.

Ao ser ouvido em juízo, José Arnaldo de Souza não nega ter procurado José Macedo, apontado como articulador do esquema, ao saber que ele resolvia questões atinentes ao auxílio reclusão, oportunidade em que teria entregue sua carteira de trabalho, CPF e RG, acreditando ter direito ao benefício por ter dois filhos.

Na sentença (fls. 2.330/2.334), o juiz sentenciante absolveu o acusado José Arnaldo de Souza, considerando que “não se pode falar na presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinado para si ou para outrem, não tendo ficado provada nos autos a vontade livre e consciente de manter o INSS em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita, já que o réu além de não ter consciência da falsidade do reconhecimento de paternidade, acreditava que o benefício seria instituído em nome do seu filho”.

De fato, como decidiu o sentenciante, a versão defensiva do acusado, de que acreditava que fazia *jus* ao benefício por ter dois filhos, é plausível e, se não afasta por completo os indícios da autoria delitiva, impõe dúvida que conduz à incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

Dessa forma, em que pese tenha recebido vantagem indevida, não há prova robusta do elemento subjetivo do tipo, a demonstrar que ele tinha ciência da fraude.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

Prossegue o *Parquet*, requerendo a modificação da sentença para que seja fixado o valor mínimo a título de reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Pois bem. Como relatado, inicialmente, a presente denúncia foi oferecida e recebida no bojo do Processo nº 0000297-59.2011.4.05.8305. No entanto, por meio da decisão às fls. 63/64, com fulcro no art. 80, do CPP, determinou-se a cisão do processo em relação ao réu José Carlos de Macedo, formando os autos do Processo nº 0000617-12.2011.4.05.8305. As duas ações foram julgadas, contudo, numa mesma sentença, que deu origem a dois recursos: a ACR12843/PE, julgado por esta Primeira Turma em 12.05.2016, e a ACR13210/PE, ora em análise.

Quando do julgamento da ACR 12843/PE, quando foram analisados os apelos de José Carlos de Macedo e do órgão acusatório, deu-se provimento ao pedido do Ministério Público, para que fosse fixado o valor mínimo a título da reparação de danos, com base nos seguintes fundamentos:

"Por sua vez, quanto ao recurso interposto pelo MPF, entendo que deve ser provido. Alega o Parquet que houve erro na sentença, quando deixou de fixar valor mínimo para a reparação do dano. Veja-se o que consta na sentença (fl. 675):

"DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO

O art. 387, IV do Código de Processo Penal determina 'que o Juiz ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido'. Contudo, não houve pedido do Ministério Público Federal nesse sentido, motivo pelo qual deixo de condenar os acusados a pagar o valor mínimo a título de reparação dos danos".

Entretanto, compulsando a denúncia, vê-se que constou da inicial acusatória pedido expresso de condenação na reparação dos danos, in verbis: "Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer a instauração do processo crime [...] até final condenação nas sanções do artigo 171, §3º, do Código Penal [...], fixando-se o valor mínimo para a reparação dos danos causados à Previdência Social (CPP, art. 387, IV)" (fl. 20). Esse pedido foi ratificado nas alegações finais, nos seguintes termos: "Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer que se julgue procedente o pedido veiculado na denúncia, para condenar JOSÉ CARLOS D MACEDO [...], inclusive fixando valor mínimo para reparação dos danos causados" (fl. 475).



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

A tese adotada pela jurisprudência majoritária é no sentido de que, para a fixação de valor mínimo a título de reparação dos danos, devem estar presentes os seguintes requisitos: a) cometimento do crime após a entrada em vigor da Lei n. 11.719, de 20/06/2008, que alterou a redação do art. 387, IV, do CPP; b) existência de pedido expresso da vítima (ação penal privada) ou do Ministério Público (ação penal pública); c) haver a indicação dos valores e provas suficientes a fundamentar o pedido de condenação na reparação de danos. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADOS E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela que não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. 2. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (STJ - REsp: 1193083 RS 2010/0084224-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 387, INC. IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

I. A reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

II. Na hipótese, embora o Ministério Público tenha pleiteado expressamente na denúncia a fixação de valor para a reparação do dano, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP, não houve a instrução específica com a indicação de valores e provas suficientes a sustentá-lo, proporcionando a ré a possibilidade de se defender e produzir contraprova.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1483846/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

Neste caso, os crimes foram cometidos nos anos de 2009 e 2010 à Lei 11.719/2008; houve pedido expresso por parte do MPF e a indicação dos valores correspondentes a cada um dos estelionatos praticados consta da descrição detalhada da denúncia. Os valores dispostos esparsamente na denúncia encontram-se listados conjuntamente na tabela às fls. 169/170, e a soma deles atinge o patamar de R\$499.989,56 (quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)".

Nessa temática, é verdade que o art. 91, inciso I, do CP, já previa que a condenação "torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime". Todavia, esse efeito decorria da sentença condenatória irrecorrível, que tinha a natureza de título executivo cível, sem que o juiz estabelecesse na sentença o valor a ser executado. Com a alteração advinda com a Lei nº 11.719/2008, o juiz passou a especificar esse valor já na sentença condenatória, desde que, segundo a jurisprudência, atendidos aqueles critérios supramencionados.

De fato, tendo em vista que os crimes foram cometidos nos anos de 2009 e 2010, anteriores, portanto, à Lei nº 11.719/2008; houve o pedido expresso por parte do MPF na denúncia (fl. 19v.) e nas alegações finais (fl. 2105v.); bem como a indicação, na denúncia, dos valores correspondentes a cada um dos estelionatos praticados e a referência, nas alegações finais, dos valores da tabela de fls. 28/29 (apenso II), formulada pelo INSS, deve ser provido o pedido, por se encontrarem preenchidos os requisitos apontados pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça

Dou, pois, provimento ao recurso ministerial para condenar os réus José Carlos de Macedo, Maria Aparecida Duarte, Carlos Alberto Alves, Maria Damiana da Glória, Ed Carlos da Silva, Reginaldo da Silva, Diego Lima do Nascimento, Rosilda de Oliveira Ferreira, Solange Maria da Silva, Edilandes José Branes do Amaral, Juciara Sobral de Andrade, Fabiano Braz dos Santos, Josefa Heliolanda Silva, Fagner Fernando da Silva, Marineide Pereira da Silva, Marinalva Maria Gomes, Ana Lúcia Farias Gomes, Sandro da



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

Silva, Joseane Cristina dos Santos, Wellington Antonio da Silva, Lucicléia Maria de Lima, Lucas Santana de Souza e Edja Cláudia de Almeida Silva, nos termos do art. 386, IV, do CPP, ao pagamento proporcional ao valor mínimo de R\$ 499.989,56 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), a título de reparação do dano, em favor do INSS.

O valor em referência equivale ao total recebido em função da concessão indevida dos 13 benefícios de auxílios-reclusão (tabela às fls. 28/29, do Apenso II), em detrimento da autarquia previdenciária, sem prejuízo de majoração quando da execução deste título no juízo cível.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela defesa de Juciara Sobral de Andrade e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do MPF.

É como voto.

Recife, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal **Élio Siqueira Filho**

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 13210/PE (0000297-59.2011.4.05.8305)
APTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
APTE : **JUCIARA SOBRAL DE ANDRADE**
REPTE : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
APDO : **OS MESMOS**
APDO : **JOSE ARNALDO DE SOUZA**
ADV/PROC : **APARECIDO GOMES DA SILVA**
APDO : **FERNANDO VIEIRA DE MELO**
ADV/PROC : **LUCIANO RODRIGUES PACHECO**
APDO : **LUCAS SANTANA DE SOUZA**
APDO : **CARLOS ALBERTO ALVES**
APDO : **ED CARLOS DA SILVA SANTOS**
APDO : **FABIANO BRAZ DOS SANTOS**
APDO : **WELLINGTON ANTONIO DA SILVA**
APDO : **SANDRO DA SILVA**
APDO : **DIEGO LIMA DO NASCIMENTO**
APDO : **EDJA CLAUDIA DE ALMEIDA SILVA**
APDO : **EDILANDES JOSÉ BRANES DO AMARAL**
APDO : **REGINALDO DA SILVA**
APDO : **ROSILDA DE OLIVEIRA FERREIRA**
APDO : **SOLANGE MARIA DA SILVA**
APDO : **MARINEIDE PEREIRA DA SILVA**
APDO : **JOSEANE CRISTINA DOS SANTOS**
APDO : **JOSEFA HELIOLANDA DA SILVA**
APDO : **MARINALVA MARIA GOMES**
APDO : **ANA LUCIA FARIAS GOMES**
APDO : **MARIA APARECIDA DUARTE**
APDO : **MARIA DAMIANA DA GLÓRIA**
APDO : **LUCICLÉCIA MARIA DE LIMA**
DEF. DATIVO : **SOLINY MARIANE TAVARES ARAUJO**
APDO : **FAGNER FERNANDO DA SILVA**
ADV/PROC : **PEDRO GRACILIANO DE MELO**
ORIGEM : **23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - PE**
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 171, §3º, DO CP. CONDENAÇÃO DA APELANTE MANTIDA DIANTE DA PRESENÇA DO DOLO. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Denúncia que imputa à apelante e outros a participação em esquema fraudulento, consistente na obtenção de vantagem indevida de auxílio-reclusão, mediante fraude ao INSS, por meio da falsificação de declarações de paternidade, gerando prejuízo de quase R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aos cofres públicos.

2. Ao aceitar que o reconhecimento da paternidade de sua filha fosse feito por preso, que sequer conhecia, ciente de que a



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

falsificação da declaração de paternidade seria utilizada para embasar o requerimento de auxílio-reclusão indevido, recebendo, em troca, valores mensais, a conduta da apelante enquadra-se no art. 171, §3º, do CP, e deve ser mantida a condenação diante da presença do dolo da ré. Recurso da defesa não provido.

3. Por outro lado, ao receber valores a título de auxílio reclusão, acreditando que se tratava de benefício a que fazia *jus* por ter filhos legítimos, deve ser mantida a absolvição do réu, ora apelado, com base no princípio do *in dubio pro reo*, vez que insuficientes as provas para demonstrar que ele agiu, conscientemente, na intenção de fraudar o INSS e que tinha ciência de que se tratava de vantagem indevida.

4. A tese adotada pela jurisprudência majoritária é no sentido de que, para a fixação de valor mínimo a título de reparação dos danos prevista no art. 387, IV, do CPP, devem estar presentes os seguintes requisitos: a) cometimento do crime após a entrada em vigor da Lei n. 11.719, de 20/06/2008; b) existência de pedido expresso do Ministério Público (ação penal pública); c) haver a indicação dos valores e provas suficientes a fundamentar o pedido de condenação na reparação de danos. Presentes tais requisitos, deve ser provido o recurso ministerial para, reconhecida a responsabilidade solidária entre todos os vinte e três réus sentenciados, condená-los ao pagamento proporcional do valor mínimo de R\$ 499.989,56 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), a título de reparação do dano, em favor do INSS. Precedente desta Corte (ACR 200582000066341).

5. Apelação da defesa não provida. Apelação do MPF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal de Juciara Sobral de Andrade e dar parcial provimento à apelação criminal do MPF, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR